



PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado: BR MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
Nº 2024393679 Data: 12/09/2024 Hora: 10:12
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Sub-assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Nº Documento: VI. 0,00 Data
Telefone: (62)3932-9555

Endereço LTAV. MARIALVA QD.17 LT.13 Nº219 VILA ROSA GOIANIA
Representante

Comentário DOCUMENTAÇÃO PROTOCOLADA NA SEDE DESTA SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES, NO DIA 11/09/2024 ÀS 16H44. REFERENTE AO PE 074/2024, PROCESSO: 2024.034.463, SESSÃO MARCADA PARA 12/09/2024 ÀS 09 HORAS.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL, CORRETIVA E EMERGENCIAL, NOS SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, INSTALADOS NOS PRÉDIOS DO COMPLEXO DA CIDADE ADMINISTRATIVA MAGUITO VILELA E ANFITEATRO MUNICIPAL CANTOR LEANDRO, COM A INCLUSÃO TOTAL DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E MÃO
Atendente: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA Impresso 12/09/2024

ANDAMENTO

SEÇÕES	ANDAMENTO		PERMANÊNCIA	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	SAÍDA		

OBS:

A
PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIANIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2024
PROCESSO: 2024.034.463

IMPUGNAÇÃO

Empresa interessada no certame interpôs impugnação, em atenção ao edital do pregão eletrônico nº 74/2024 referente ao Processo Administrativo nº **2024.034.463**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao item nº 7.5, subitem 7.5.2 a 7.5.4.2. do referido edital, consoante seguintes razões e fundamentos.

Conforme se tem conhecimento, para participação e possibilidade efetiva de êxito no pregão são solicitados diversos documentos e atestados.

Ocorre que, no tópico “qualificação técnica”, constante no edital de licitação, solicita que o Atestado de Capacidade Técnica contenha:

7.5.2. Capacitação técnico-profissional -, **com características pertinentes ao objeto desta licitação.**

7.5.4. Capacitação técnico-operacional - cuja comprovação se fará através de atestados de capacidade técnica, ..., que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis (**manutenção nos sistemas de refrigeração**) e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

7.5.4.2. Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelos Licitantes, será levado em conta a natureza dos objetos efetivamente fornecidos, **assim considerados os similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s).

Como podemos notar apenas o item 7.5.4, faz referência a solicitação da compatibilidade dos atestados, quando diz (**manutenção nos sistemas de refrigeração**), assim entendemos que sem especificar uma referencia, de capacidade em TR tecnologia de equipamento, a demanda fica subjetiva, podendo levar a diversas interpretações, dando condição de uma empresa não qualificada participar do certame. Vale ressaltar que o equipamento instalado na prefeitura não é simples e banal, portanto os critérios de “**compatibilidade**”, devem ser claros.

Vejamos o que a Lei 14133/21 tem a tecer sobre a matéria;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou**

superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei:

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a **exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Quando a limita a “*quantidade mínima de ate 50% (cinquenta por cento)*”, fica determinada uma referência, um parâmetro que possibilita uma avaliação justa dos concorrentes.

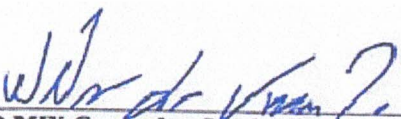
Para isso podemos nos embasar em jurisprudências que tratam do assunto;

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que **limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado, “**a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

Ante o exposto, REQUER **seja acrescido no item 7.5.** Relativa a Qualificação Técnica, a referência padrão ou equivalência exigida, para que assim os competidores possam avaliar sua capacidade e também avaliar se os ganhadores atendem aos critérios objetivos.

Estando a exigência bem aparada pela Lei, requer-se, respeitosamente, Digne-se essa D. Comissão processe e julgue a presente impugnação, para que se preserve em sua plenitude o princípio basilar da competitividade e transparência, respeitando as determinações previstas em lei, para que as maculas passíveis de correção não fracassem todo o certame e todos os atos provenientes do mesmo.

Goiânia-GO, 06 de setembro de 2024.


BR MIX Comercio e Serviços ME
CNPJ: 14.972.268/0001-08
CEO: Wilmar de Sousa Nascimento
CPF: 166.583.531-15

RECEBIDO EM 11/09/24

Gabinete da Secretaria Municipal de Administração

as 16:44